



IRIS VICTÓRIA TELES DE SOUZA DOS SANTOS

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA
PENHA FRENTE À PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

SALVADOR

2026

IRIS VICTÓRIA TELES DE SOUZA DOS SANTOS

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA
PENHA FRENTE À PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Universidade Católica do Salvador – UCSal,
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a ME. JÉSSICA HIND

SALVADOR

2026

RESUMO: A violência doméstica contra a mulher permanece como problema estrutural no Brasil, mesmo após a consolidação da Lei nº 11.340/2006. Este estudo analisa a efetividade das medidas protetivas de urgência, considerando sua aplicação prática diante da persistência de agressões e feminicídios. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e dados estatísticos oficiais. Examina-se o funcionamento das medidas protetivas, os limites institucionais do Estado e a rede de proteção à mulher. Conclui-se que, embora representem importante instrumento jurídico, tais medidas apresentam limitações práticas relacionadas à fiscalização e à capacidade estatal de prevenção, o que compromete sua plena efetividade.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Feminicídio. Direitos humanos.

ABSTRACT : Domestic violence against women remains a structural problem in Brazil, even after the consolidation of Law No. 11,340/2006. This study analyzes the effectiveness of urgent protective measures, considering their practical application in the face of persistent assaults and femicides. The research adopts a qualitative approach, based on a bibliographical, legislative, and jurisprudential review, as well as official statistical data. It examines the functioning of protective measures, the institutional limits of the State, and the protection network for women. It concludes that, although they represent an important legal instrument, such measures present practical limitations related to enforcement and the State's capacity for prevention, which compromises their full effectiveness.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Protective measures. Femicide. Human rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	METODOLOGIA.....	6
3	A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER.....	6
3.1	Contexto histórico da violência contra a mulher no Brasil	7
3.2	Princípios constitucionais aplicáveis à proteção da mulher	8
3.3	A Criação da Lei Maria da Penha e Seus Objetivos	9
4	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	10
4.1	Conceito jurídico de violência doméstica e familiar	10
4.2	Espécies de violência previstas na lei maria da penha	12
4.3	As medidas protetivas de urgência previstas na lei maria da penha	12
4.4	Programas de assistência e proteção à mulher vítima de violência.....	13
5	A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	13
5.1	O descumprimento das medidas protetivas e a vulnerabilidade da vítima.....	14
5.2	A insuficiência da fiscalização estatal	15
5.3	Dados estatísticos e a persistência da violência doméstica.....	16
5.4	Jurisprudência do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal sobre medidas protetivas	17
5.5	Análise crítica da efetividade das medidas protetivas de urgência	18
6	ALTERNATIVAS PARA O FORTALECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	19
6.1	Fortalecimento das políticas públicas de proteção à mulher	19
6.2	Fiscalização eletrônica do agressor	20
6.3	Ampliação da rede de apoio à vítima.....	21
6.4	Educação e prevenção da violência doméstica.....	21
7	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas mais persistentes de violação dos direitos humanos no Brasil, evidenciando um descompasso entre a previsão normativa e sua efetiva concretização social. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo avançado, a permanência de elevados índices de agressões, ameaças e feminicídios demonstra limitações na capacidade de proteção das políticas públicas.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou um marco ao instituir medidas protetivas de urgência voltadas à proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher em situação de violência. Contudo, a eficácia desses instrumentos não depende apenas de sua previsão legal, mas também das condições materiais e institucionais necessárias à sua execução.

A ausência ou insuficiência de mecanismos de fiscalização e acompanhamento pode comprometer a efetividade dessas medidas, reduzindo sua capacidade de proteção concreta. Em muitos casos, mesmo após a concessão da ordem judicial, verifica-se a continuidade de condutas violentas, o que evidencia limitações estruturais na atuação estatal.

Sob essa perspectiva, o problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em identificar quais fatores jurídicos, institucionais e estruturais comprometem a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 diante da persistência da violência doméstica contra a mulher no Brasil.

A relevância do tema decorre da necessidade de analisar a eficácia prática dos mecanismos de proteção previstos em lei, especialmente diante da persistência da violência de gênero. Busca-se compreender em que medida o sistema jurídico consegue garantir proteção real às mulheres que já se encontram sob tutela estatal, para além da previsão normativa.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os fatores que limitam a efetividade das medidas protetivas de urgência no Brasil. De forma específica, pretende-se examinar a evolução normativa da proteção jurídica da mulher, analisar o funcionamento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, confrontar dados estatísticos sobre violência doméstica, avaliar entendimentos jurisprudenciais

dos tribunais superiores e indicar possíveis alternativas de fortalecimento da proteção estatal.

Parte-se da hipótese de que a inefetividade das medidas protetivas não decorre de insuficiência legislativa, especialmente após o fortalecimento normativo promovido pela Lei nº 14.550/2023, mas sim de limitações estruturais e operacionais do Estado, sobretudo no que se refere à fiscalização, ao monitoramento e à articulação da rede de proteção.

A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada em análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, além da utilização de dados estatísticos de órgãos oficiais. O recorte metodológico será detalhado na seção subsequente.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui natureza qualitativa e caráter explicativo, utilizando método dedutivo e dos procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. O estudo fundamenta a análise da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), doutrinas especializadas, artigos científicos, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Foram analisados precedentes do STF e do STJ relacionados à concessão, natureza jurídica, descumprimento e fiscalização das medidas protetivas de urgência, bem como dados estatísticos divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, CNJ e IPEA e dados estatísticos produzidos entre os anos de 2012 e 2025 relacionados à efetividade das medidas protetivas de urgência e à persistência da violência doméstica contra a mulher no Brasil. A pesquisa busca identificar os fatores responsáveis pela ineficácia das medidas protetivas e discutir mecanismos voltados ao fortalecimento da proteção jurídica das mulheres em situação de violência doméstica.

3 A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER

A proteção jurídica da mulher em situação de violência doméstica ganhou maior relevância no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a promulgação da Lei Maria da Penha. Durante décadas, a violência praticada no

ambiente familiar permaneceu tratada como questão privada, recebendo atuação limitada do Estado e reduzida proteção institucional às vítimas.

A criação da Lei nº 11.340/2006 modificou significativamente o tratamento jurídico da violência doméstica no país ao reconhecer a violência de gênero como violação dos direitos humanos. A legislação passou a prever mecanismos específicos de prevenção, assistência e proteção às mulheres vítimas de agressões físicas, psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais.

A legislação acima citada possui fundamento constitucional no art. 226, §8º, da Constituição Federal, que determina ao Estado a criação de ferramentas para coibir a violência no ambiente das relações familiares. Além disso, a lei também se fundamenta em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

3.1 Contexto histórico da violência contra a mulher no Brasil

A formação social brasileira desenvolveu relações historicamente marcadas pela predominância masculina nas estruturas familiares e sociais, na qual o homem ocupou posição de autoridade dentro da estrutura familiar, enquanto a mulher ocupava posição social de subordinação. Historicamente, a violência doméstica foi frequentemente tratada pelo Estado sob a perspectiva da esfera privada, o que contribuiu para a invisibilização das violações sofridas pelas mulheres (DIAS, 2021).

Historicamente, a desigualdade de gênero era demonstrada na legislação brasileira pré-1988, que tratava a violência doméstica como assunto privado. Esse cenário de omissão estatal começou a mudar com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que positivou os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, exigindo a formulação de políticas públicas de enfrentamento à violência.

Os índices de violência doméstica permaneceram elevados mesmo diante das mudanças constitucionais, assim, demonstrando a insuficiência dos mecanismos de proteção existentes à época. Diante desse cenário, movimentos feministas e organizações de direitos humanos passaram a compelir o Estado brasileiro pela criação de uma legislação específica destinada ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A criação da Lei Maria da Penha decorreu da repercussão internacional do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, uma vítima de reiteradas agressões praticadas por seu marido, resultando em tentativa de feminicídio que a deixou paraplégica. A falta de celeridade e a omissão do Estado brasileiro na responsabilização do agressor levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Brasil por negligência e omissão no combate à violência doméstica.

3.2 Princípios constitucionais aplicáveis à proteção da mulher

A tutela jurídica da mulher em contexto de violência doméstica encontra amparo em diversos princípios constitucionais trazidos pela Constituição Federal de 1988, sobretudo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da garantia dos direitos fundamentais, os quais asseguram proteção integral à integridade física, psicológica e moral da mulher.

Sob essa óptica, Flávia Piovesan aduz que “a dignidade da pessoa humana constitui verdadeiro núcleo axiológico do sistema constitucional brasileiro” (PIOVESAN, 2022, p. 89). Desse modo, qualquer manifestação de violência de gênero representa grave violação a esse núcleo estruturante, na medida em que compromete não apenas a integridade física e psíquica da mulher, mas também sua liberdade, autonomia e igualdade substancial.

Além disso, o princípio da igualdade previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, estabelece igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, servindo como importante fundamento constitucional para o enfrentamento da violência de gênero.

Outro importante fundamento constitucional está previsto no art. 226, §8º, da Constituição Federal, o qual determina que o Estado deve criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares. Esse dispositivo serviu como base para a criação da Lei Maria da Penha, legitimando a intervenção estatal no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 reconhece expressamente a violência doméstica como violação de direitos humanos ao dispor que: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006).

A referida previsão demonstra que a proteção da mulher ultrapassa a esfera privada das relações familiares, dessa forma tornando-se questão de interesse público e de responsabilidade estatal. Assim, a atuação do Poder Judiciário, da segurança pública e das políticas públicas de proteção possui respaldo constitucional na defesa da dignidade, da igualdade e da integridade da mulher.

Para além da punição do agressor, os princípios constitucionais também fundamentam medidas preventivas e assistenciais voltadas ao acolhimento da vítima, ao acesso à justiça e à promoção de mecanismos capazes de assegurar proteção efetiva às mulheres em situação de violência doméstica.

3.3 A Criação da Lei Maria da Penha e Seus Objetivos

A Lei nº 11.340/2006 foi sancionada em 7 de agosto de 2006 com a finalidade de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil.

A promulgação da Lei Maria da Penha modificou o tratamento jurídico da violência doméstica no Brasil, uma vez que estabeleceu mecanismos específicos de proteção às mulheres vítimas de violência, afastando a compreensão de que a violência doméstica deveria permanecer restrita ao ambiente privado.

Conforme Bianchini (2021), a Lei Maria da Penha inovou ao criar instrumentos de proteção imediata para mulheres em situação de violência, especialmente por meio das medidas protetivas de urgência, que podem determinar o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, a suspensão do porte de armas e outras medidas necessárias à preservação da integridade da mulher.

Além disso, a legislação instituiu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e previu atuação integrada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, assistência social e saúde, buscando oferecer atendimento multidisciplinar às vítimas.

Entre os principais objetivos da Lei Maria da Penha destacam a prevenção da violência doméstica e familiar, a proteção da integridade física e psicológica da

mulher, a garantia de assistência e acolhimento às vítimas, bem como a promoção da responsabilização do agressor. Além disso, a legislação busca assegurar maior efetividade na atuação do Estado diante dessas situações, contribuindo também para o combate à desigualdade de gênero e à discriminação contra a mulher.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha se consolidou como um dos principais instrumentos jurídicos de proteção dos direitos das mulheres no Brasil, representando importante avanço no combate à violência doméstica e familiar.

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das principais violações de direitos humanos presentes na atual sociedade. Trata-se de um fenômeno social complexo, marcado por relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Sendo assim, a Lei Maria da Penha representou importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a violência doméstica como questão de interesse público e estabelecer mecanismos específicos de proteção à mulher.

A Lei nº 11.340/2006 dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher configura qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. Dessa forma, a legislação ampliou o conceito de violência para além das agressões físicas, reconhecendo outras formas de violação da dignidade feminina (BRASIL, 2006).

Segundo Dias (2021), a violência doméstica não pode ser analisada apenas sob perspectiva criminal, pois envolve fatores sociais, culturais e históricos relacionados à desigualdade de gênero. A autora afirma que a violência contra a mulher decorre da estrutura patriarcal ainda presente na sociedade brasileira, que contribui para a manutenção de relações de dominação masculina (DIAS, 2021).

4.1 Conceito jurídico de violência doméstica e familiar

O conceito jurídico de violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se positivado no art. 5º da Lei nº 11.340/2006, segundo o qual “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, art. 5º). Trata-se de previsão normativa que evidencia a opção do legislador por uma tutela ampla e abrangente, reconhecendo que a violência

de gênero não se restringe às agressões físicas, alcançando também formas menos visíveis, porém igualmente graves, de violação da dignidade da mulher, como a violência psicológica, moral e patrimonial.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a violência doméstica decorre de relações historicamente marcadas por desigualdades estruturais de poder entre homens e mulheres, o que impõe ao Estado a adoção de medidas não apenas repressivas, mas também preventivas, voltadas à efetiva proteção da vítima (NUCCI, 2023).

Nessa mesma linha, o art. 6º da Lei nº 11.340/2006 dispõe que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006). Esse dispositivo reforça a natureza fundamental da proteção conferida pela Lei Maria da Penha, deslocando a violência de gênero do âmbito da esfera privada para o campo das obrigações positivas do Estado no plano dos direitos humanos. Com isso, consolida-se uma mudança de paradigma que exige atuação estatal contínua e efetiva na prevenção e no enfrentamento dessas violações.

Essa perspectiva está alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que reconhecem a violência contra a mulher como expressão de desigualdade estrutural e violação de direitos humanos. Além disso, a própria construção da Lei Maria da Penha decorre da responsabilização internacional do Estado brasileiro no Caso Maria da Penha Maia Fernandes (CIDH, Relatório nº 54/01, Caso 12.051), no qual se evidenciou a omissão estatal e a insuficiência das respostas judiciais diante da violência doméstica.

Dessa forma, ao reconhecer a violência doméstica como violação de direitos humanos, o ordenamento jurídico impõe ao Estado o dever de conferir máxima efetividade aos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 11.340/2006. Nesse cenário, as Medidas Protetivas de Urgência assumem papel central como instrumentos de tutela imediata da vida, da integridade física e da dignidade da mulher. Assim, eventuais entraves institucionais ou burocráticos que comprometam sua efetividade podem representar enfraquecimento da proteção estatal, em desacordo com o dever de prevenção e proteção integral que orienta o sistema jurídico de enfrentamento à violência de gênero.

4.2 Espécies de violência previstas na lei maria da penha

O rol taxativo do art. 7º da Lei nº 11.340/2006 categoriza a violência de gênero em cinco dimensões distintas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. O avanço dessa tipificação multidimensional reside na superação do viés puramente corporal da agressão, conferindo relevância jurídica e autonomia a condutas silenciosas que desgastam a saúde mental, a reputação e a subsistência da mulher. Como lecionam Cunha e Pinto (2020), as agressões psicológicas e morais, embora careçam de vestígios materiais imediatos, produzem danos severos e profundos à dignidade e à integridade psíquica da vítima, sendo muitas vezes o prenúncio de violências físicas letais.

Sob a perspectiva dogmática, o legislador buscou blindar a autonomia da mulher ao incluir as vertentes patrimonial e sexual. A retenção de recursos econômicos ou a imposição de atos sexuais não consentidos funcionam como mecanismos de sujeição que alimentam o ciclo de abusos e inviabilizam a ruptura do vínculo com o agressor. Portanto, conforme assevera Dias (2021), a compreensão integrada dessas modalidades afasta a visão restritiva do Direito Penal clássico e impõe ao microssistema protetivo a necessidade de respostas jurisdicionais sob medida, visto que a eficácia das medidas de urgência pressupõe o estancamento de qualquer uma dessas frações da violência de gênero.

4.3 As medidas protetivas de urgência previstas na lei maria da penha

As medidas protetivas de urgência constituem um dos principais mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha. Tais mecanismos possuem caráter cautelar e buscam impedir a continuidade das agressões contra a vítima.

Entre as principais medidas previstas nos arts. 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006 estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação ou contato com a vítima, a suspensão do porte de arma, restrição de visitas aos filhos e prestação de alimentos provisionais (BRASIL, 2006).

Segundo Capez (2022), as medidas protetivas possuem caráter urgente e cautelar, sendo instrumentos fundamentais para evitar a continuidade das agressões e preservar a vida da vítima (CAPEZ, 2022).

Contudo, apesar da relevância jurídica dessas medidas, observa-se que mulheres continuam sendo vítimas de violência mesmo após o deferimento judicial da proteção

estatal. Tal situação evidencia dificuldades relacionadas à fiscalização, efetividade e atuação integrada dos órgãos responsáveis pela execução das medidas protetivas.

Nesse sentido, Dias (2021) destaca que a eficácia da Lei Maria da Penha depende não apenas da previsão legal das medidas, mas também da atuação eficiente do Estado no acompanhamento e fiscalização do agressor (DIAS, 2021).

4.4 Programas de assistência e proteção à mulher vítima de violência

A Lei Maria da Penha estabelece que o enfrentamento da violência doméstica deve ocorrer de forma integrada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, assistência social e saúde. A atuação integrada desses órgãos busca ampliar o acolhimento institucional e garantir suporte adequado às vítimas.

Entre os principais mecanismos de assistência destacam-se as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, casas de acolhimento, centros de referência e serviços de apoio psicológico e jurídico.

Conforme entendimento de Piovesan (2022), o combate à violência doméstica exige políticas públicas permanentes voltadas à prevenção, acolhimento e fortalecimento da autonomia feminina, não se limitando apenas à punição criminal do agressor (PIOVESAN, 2022).

Além disso, ações educativas e campanhas públicas contribuem para prevenção da violência de gênero ao promover o combate à desigualdade de gênero e à naturalização da violência doméstica.

Entretanto, a insuficiência estrutural da rede de proteção, a ausência de fiscalização efetiva e a precariedade de recursos públicos ainda representam obstáculos significativos para a concretização dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha.

5 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha exercem função essencial na proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Contudo, a persistência dos elevados índices de violência e feminicídio revela

limitações na sua efetividade prática, especialmente no que se refere à capacidade de atuação e fiscalização do Estado.

Embora representem importante avanço normativo, tais medidas não têm sido suficientes, isoladamente, para impedir a continuidade de situações de risco, evidenciando fragilidades estruturais na rede de proteção e na execução das ordens judiciais. Segundo Dias (2021), a eficácia das medidas protetivas depende da atuação estatal contínua, especialmente no monitoramento do agressor e no suporte à vítima.

Além disso, fatores como deficiência das políticas públicas, insuficiência estrutural dos órgãos competentes e demora na resposta institucional contribuem para a manutenção de cenários de vulnerabilidade.

5.1 O descumprimento das medidas protetivas e a vulnerabilidade da vítima

O descumprimento das medidas protetivas de urgência constitui um dos principais fatores relacionados à continuidade da violência doméstica no Brasil. Apesar das determinações judiciais impostas ao agressor, é comum que muitos autores de violência ignorem as restrições estabelecidas, mantendo contato, perseguições, ameaças e agressões contra a vítima.

A Lei nº 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha para tipificar criminalmente o descumprimento das medidas protetivas de urgência, prevendo pena de detenção de três meses a dois anos (BRASIL, 2018). Tal alteração legislativa buscou aumentar a efetividade das decisões judiciais e fortalecer a proteção da mulher.

Entretanto, mesmo diante da criminalização do descumprimento a análise demonstra muitas vítimas permanecem em situação de extrema vulnerabilidade, especialmente em razão da ausência de fiscalização contínua e da demora na atuação policial.

Conforme entendimento de Cunha e Pinto (2020), o descumprimento das medidas protetivas revela a fragilidade da atuação estatal no enfrentamento da violência doméstica, sobretudo quando inexitem mecanismos eficientes de acompanhamento do agressor (CUNHA; PINTO, 2020).

Além disso, o medo, a dependência emocional e econômica e a ausência de suporte adequado dificultam que expressivo número de mulheres denuncie novas ameaças ou procurem ajuda após o descumprimento das medidas protetivas.

Nesse sentido, Nucci (2023) afirma que a efetividade da proteção jurídica depende não apenas da previsão legal da medida, mas da capacidade estatal de garantir sua concretização prática, assegurando proteção integral à vítima (NUCCI, 2023).

5.2 A insuficiência da fiscalização estatal

A insuficiência da fiscalização estatal representa um dos principais problemas relacionados à efetividade das medidas protetivas de urgência. Embora o Poder Judiciário determine restrições ao agressor, muitas vezes inexistente fiscalização adequada quanto ao cumprimento dessas determinações.

A ausência de monitoramento eletrônico, o déficit de efetivo policial, a precariedade estrutural das delegacias especializadas e a sobrecarga do sistema judiciário dificultam a proteção efetiva das vítimas de violência doméstica.

Segundo Capez (2022), a atuação estatal no combate à violência doméstica exige integração entre Judiciário, Ministério Público, polícia e assistência social, sendo insuficiente a mera decisão judicial desacompanhada de mecanismos concretos de fiscalização (CAPEZ, 2022).

Em diversos casos, o Estado somente toma conhecimento do descumprimento das medidas após nova agressão ou até mesmo após a ocorrência de feminicídio. Essa realidade demonstra falhas significativas na prevenção da violência doméstica e na proteção da integridade da mulher.

Além disso, muitas cidades brasileiras não possuem estrutura especializada para atendimento adequado das vítimas, o que contribui para a revitimização e para a sensação de impunidade do agressor.

Conforme destaca Piovesan (2022), o enfrentamento da violência doméstica depende da implementação de políticas públicas permanentes e eficazes, capazes de assegurar proteção integral e acesso efetivo à justiça para as mulheres vítimas de violência (PIOVESAN, 2022).

5.3 Dados estatísticos e a persistência da violência doméstica

Os dados estatísticos relacionados à violência doméstica no Brasil demonstram que, apesar dos avanços legislativos promovidos pela Lei Maria da Penha, os índices de agressões contra mulheres permanecem elevados. A persistência desse cenário evidencia que a existência das medidas protetivas de urgência, embora essencial para a proteção das vítimas, ainda não é suficiente para impedir a continuidade da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo o Ministério das Mulheres (2025), por meio dos dados do serviço ligue 180, foram registrados mais de 155 mil relatos de violência contra a mulher em 2025, representando aumento significativo em relação aos anos anteriores. O levantamento também apontou que aproximadamente 70% das agressões ocorreram dentro do ambiente doméstico, demonstrando que a residência da vítima permanece como principal local de ocorrência da violência.

Além disso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) informou que o Brasil registrou 1.568 vítimas de feminicídio em 2025, representando aumento de 4,7% em comparação ao ano anterior. O estudo também destacou que o número de feminicídios apresentou crescimento contínuo nos últimos anos, evidenciando a permanência da violência de gênero no país.

Outro dado relevante apresentado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) demonstra que parte significativa das vítimas de feminicídio já possuía medidas protetivas de urgência no momento do crime. O levantamento revelou que diversas mulheres assassinadas entre 2023 e 2024 estavam sob proteção judicial quando foram vítimas de feminicídio, fato que evidencia fragilidades relacionadas à fiscalização e ao cumprimento das decisões judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça (2025) também identificou dificuldades estruturais relacionadas à efetividade das medidas protetivas, especialmente quanto à demora na análise e concessão das medidas em diversos estados brasileiros. Em algumas unidades federativas, o prazo legal de 48 horas previsto na Lei Maria da Penha não vem sendo cumprido adequadamente, comprometendo a proteção imediata das vítimas em situação de risco.

Esses dados revelam que o crescimento dos feminicídios mesmo após a ampliação das medidas protetivas indica que a proteção normativa, isoladamente, não

tem sido suficiente para interromper ciclos de violência letal, revelando limitações estruturais na fiscalização e no acompanhamento dos agressores.

Além disso, a subnotificação continua sendo obstáculo relevante no enfrentamento da violência doméstica, considerando que muitas vítimas deixam de denunciar as agressões em razão do medo, da dependência financeira, da vulnerabilidade emocional e da descrença na efetividade da proteção estatal. Dessa forma, os dados estatísticos demonstram que a violência doméstica permanece como fenômeno estrutural no Brasil, exigindo fortalecimento das políticas públicas, ampliação da rede de proteção e maior efetividade na fiscalização das medidas protetivas de urgência.

5.4 Jurisprudência do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal sobre medidas protetivas

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça possui relevante papel na consolidação da proteção jurídica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, reconheceu a constitucionalidade da atuação estatal independentemente da representação da vítima nos crimes de lesão corporal praticados no contexto de violência doméstica. O entendimento fortaleceu a proteção da mulher ao afastar a necessidade de autorização da vítima para prosseguimento da ação penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, pacificou a natureza jurídica da ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher como pública incondicionada, independentemente da vontade da vítima. Alinhado a essa perspectiva de ampliação da tutela inibitória, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento jurisprudencial por meio da Súmula nº 600, fixando que a configuração da violência doméstica e familiar prescinde de coabitação entre o agressor e a vítima.

Além disso, o STJ firmou entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza autônoma, podendo ser concedidas independentemente da instauração de ação penal ou inquérito policial, priorizando-se a preservação da integridade da vítima (STJ, REsp 1.419.421/GO).

Tais posicionamentos jurisprudenciais demonstram significativo avanço na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica. Entretanto, apesar da ampliação da tutela jurisdicional, persistem dificuldades práticas relacionadas à fiscalização das medidas protetivas e à prevenção da reincidência das agressões.

5.5 Análise crítica da efetividade das medidas protetivas de urgência

Apesar do amplo conjunto normativo estabelecido pela Lei nº 11.340/2006, percebe-se que a efetividade das medidas protetivas de urgência ainda enfrenta limitações que vão além da simples existência da lei. A Lei Maria da Penha estruturou um modelo de proteção que exige atuação integrada, ágil e contínua do Estado, o que, na prática, nem sempre ocorre com a eficiência necessária.

A permanência de casos de violência doméstica mesmo após a concessão dessas medidas evidencia um descompasso entre o que está previsto no plano jurídico e aquilo que efetivamente se concretiza no cotidiano institucional. Em outras palavras, existe uma distância significativa entre a força normativa da proteção legal e a capacidade real do Estado de garantir sua execução.

Sob essa perspectiva, não se trata de uma falha pontual do sistema jurídico, mas de um problema mais amplo, relacionado à forma como as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero são estruturadas e executadas. Isso fica ainda mais evidente quando se observa a fragilidade na articulação entre o Poder Judiciário, os órgãos de segurança pública e a rede de proteção social.

Além disso, a ausência de mecanismos eficientes de fiscalização e acompanhamento do agressor revela uma lacuna importante entre a decisão judicial e sua efetivação prática. Essa deficiência compromete a finalidade preventiva das medidas protetivas e, em muitos casos, reduz sua capacidade de impedir a continuidade da violência.

Nesse contexto, é possível perceber que o Direito, embora avançado em sua formulação normativa, nem sempre consegue se concretizar de forma plena, assumindo, em algumas situações, uma função mais simbólica do que efetivamente protetiva. Isso não significa negar a importância da Lei Maria da Penha, mas reconhecer que sua eficácia depende diretamente das condições institucionais disponíveis para sua aplicação.

Dessa forma, a análise do contexto empírico e institucional permite concluir que o principal problema não está na falta de previsão legal, mas sim nas dificuldades de implementação das medidas protetivas, especialmente no que diz respeito à fiscalização, à rapidez na resposta estatal e à integração entre os órgãos responsáveis pela proteção da mulher em situação de violência.

6 ALTERNATIVAS PARA O FORTALECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A persistência da violência doméstica demonstra que o enfrentamento da violência de gênero exige medidas que ultrapassem a simples previsão legal das medidas protetivas de urgência. A efetividade da proteção estatal depende da implementação de políticas públicas integradas, da ampliação da fiscalização e do fortalecimento da rede de apoio às mulheres em situação de violência.

Nesse contexto, mecanismos voltados ao monitoramento do agressor, à ampliação do atendimento especializado e à promoção de ações preventivas mostram-se essenciais para reduzir a reincidência da violência doméstica e garantir maior segurança às vítimas.

Segundo Piovesan (2022), o enfrentamento da violência de gênero demanda políticas públicas permanentes e integradas, capazes de garantir não apenas a punição do agressor, mas também a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais da mulher (PIOVESAN, 2022).

6.1 Fortalecimento das políticas públicas de proteção à mulher

O fortalecimento das políticas públicas constitui medida indispensável para a efetividade das medidas protetivas de urgência. Embora a Lei Maria da Penha tenha criado importantes mecanismos de proteção, ainda existem dificuldades relacionadas à ausência de estrutura adequada, insuficiência de recursos públicos e precariedade da rede de atendimento às vítimas.

Nesse contexto, faz-se necessária a ampliação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e dos centros de acolhimento psicológico e assistencial.

Além disso, políticas públicas voltadas à autonomia financeira da mulher possuem relevante importância no combate à violência doméstica, uma vez que

muitas vítimas permanecem em relações abusivas em razão da dependência econômica do agressor.

Conforme leciona Dias (2021), a proteção da mulher exige atuação estatal contínua e integrada, sendo insuficiente a mera aplicação de sanções penais sem suporte social e assistencial adequado (DIAS, 2021).

Outro ponto relevante consiste na necessidade de investimentos em capacitação de profissionais da segurança pública, saúde e assistência social, visando garantir atendimento humanizado e eficiente às vítimas de violência doméstica.

6.2 Fiscalização eletrônica do agressor

A utilização de mecanismos de fiscalização eletrônica do agressor representa importante alternativa para aumentar a efetividade das medidas protetivas de urgência. O monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras permite maior controle do cumprimento das determinações judiciais, especialmente nos casos de proibição de aproximação da vítima.

Tal medida possibilita atuação mais rápida das autoridades em situações de descumprimento das restrições impostas judicialmente, reduzindo o risco de novas agressões e feminicídios.

Segundo Nucci (2023), a fiscalização eletrônica constitui importante instrumento cautelar destinado à prevenção da reincidência da violência doméstica, proporcionando maior segurança à vítima e maior efetividade às decisões judiciais (NUCCI, 2023).

Além disso, a implementação de sistemas integrados de monitoramento entre Poder Judiciário, polícia e órgãos de segurança pública pode contribuir significativamente para a prevenção da violência doméstica e para o fortalecimento da proteção estatal.

Contudo, a efetividade desse mecanismo depende da ampliação da estrutura tecnológica e do investimento estatal em fiscalização e monitoramento contínuo dos agressores.

6.3 Ampliação da rede de apoio à vítima

A ampliação da rede de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica representa importante instrumento de proteção e acolhimento. Muitas vítimas encontram dificuldades para denunciar as agressões em razão do medo, da dependência emocional, financeira e da ausência de suporte familiar e institucional.

Nesse sentido, passa a ser essencial o fortalecimento de serviços especializados de atendimento psicológico, assistência jurídica, acolhimento social e proteção emergencial.

As casas de acolhimento possuem relevante função na proteção de mulheres em situação de risco iminente, oferecendo abrigo temporário e suporte multidisciplinar às vítimas e seus filhos.

Conforme entendimento de Cunha e Pinto (2020), a rede de apoio à mulher deve atuar de forma integrada e humanizada, assegurando acolhimento adequado e prevenção da vitimização secundária durante o atendimento institucional (CUNHA; PINTO, 2020).

Além disso, a atuação da Defensoria Pública e dos serviços de assistência social demonstra essencial para garantir acesso efetivo à justiça e proteção integral às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A criação de canais de denúncia acessíveis e eficientes também contribui para facilitar o atendimento das vítimas e ampliar o combate à violência doméstica.

6.4 Educação e prevenção da violência doméstica

A educação possui papel fundamental na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. O combate à desigualdade de gênero e à cultura patriarcal exige transformação social baseada na conscientização e no respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, campanhas educativas e programas de conscientização social representam importantes mecanismos preventivos, especialmente quando voltados à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento da naturalização da violência doméstica.

A inclusão de debates sobre violência de gênero no ambiente escolar também contribui para a formação de uma sociedade mais consciente acerca dos direitos das mulheres e da necessidade de prevenção da violência.

Segundo Capez (2022), o enfrentamento da violência doméstica não depende exclusivamente da repressão penal, sendo igualmente necessária atuação preventiva por meio da educação e da conscientização social (CAPEZ, 2022).

Além disso, programas de reeducação e acompanhamento psicológico dos agressores podem contribuir para redução da reincidência, auxiliando na desconstrução de comportamentos violentos e discriminatórios.

Dessa forma, a prevenção da violência doméstica exige atuação conjunta entre Estado, sociedade e instituições públicas, visando promover cultura de respeito, igualdade e proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

7 CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos desafios estruturais mais complexos e urgentes enfrentados pelo Estado brasileiro. Embora a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tenha provocado uma ruptura histórica ao retirar a violência de gênero da esfera puramente privada e alçá-la ao status de violação dos direitos humanos, a análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que a força normativa, isoladamente, é insuficiente para garantir a integridade e a dignidade das vítimas. O descompasso entre o avançado arcabouço legislativo e a realidade social do país evidencia que a eficácia do direito penal protetivo está intrinsecamente ligada à capacidade material do Estado de executar suas próprias decisões.

A investigação confirmou a hipótese inicialmente levantada: a persistência dos elevados índices de agressões e o alarmante crescimento dos casos de feminicídio em 2025 não decorrem de uma insuficiência legislativa. O fortalecimento normativo recente, consolidado por diplomas como a Lei nº 13.641/2018 e a Lei nº 14.550/2023, dotou o Poder Judiciário de ferramentas céleres e autônomas. Contudo, os dados estatísticos oficiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Ministério das Mulheres revelam uma trágica realidade: a concessão de medidas protetivas de urgência perde sua força preventiva diante da crônica insuficiência da fiscalização

estatal, deixando mulheres em situação de extrema vulnerabilidade mesmo sob a tutela formal da Justiça.

No plano pretoriano, observou-se que os Tribunais Superiores edificaram uma jurisprudência sólida e progressista na defesa dos direitos de gênero, exemplificada na declaração de constitucionalidade da ação penal pública incondicionada pelo STF (ADI 4.424/DF) e na fixação da Súmula 600 do STJ, que dispensa a coabitação para a incidência do microssistema protetivo. Todavia, as dificuldades práticas de implementação nas comarcas brasileiras, caracterizadas pela precariedade estrutural das delegacias especializadas, o déficit de efetivo policial, a demora no cumprimento do prazo legal de 48 horas e a distribuição irregular de mecanismos de monitoramento eletrônico esvaziam o alcance dessas decisões, conferindo à lei, muitas vezes, um caráter eminentemente simbólico.

Por todo o exposto, conclui-se que o fortalecimento da proteção jurídica às mulheres exige que o Estado brasileiro supere o viés exclusivamente repressivo do Direito Penal clássico. A superação da ineficácia prática das medidas de urgência pressupõe investimentos públicos contínuos no fortalecimento das políticas públicas e na ampliação capilarizada da rede de apoio multidisciplinar, integrando a fiscalização tecnológica por tornozeleiras ao acolhimento assistencial e à autonomia financeira da vítima. Por fim, sendo a violência doméstica um reflexo da estrutura patriarcal e das desigualdades de gênero arraigadas na sociedade, a resposta definitiva do Estado deve passar, obrigatoriamente, por ações de reeducação do agressor e por transformações culturais de base promovidas pela via educacional, garantindo que o direito fundamental a uma vida livre de violência seja uma realidade concreta para as mulheres brasileiras.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher...** Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. **Altera a Lei nº 11.340/2006 para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.419.421/GO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 7 de fevereiro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1288645&num_registro=201303578280&data=20140207&formato=PDF. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600**. Brasília, DF: STJ, [2017]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em: 09 fev. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 jun. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2645108>. Acesso em: 26 maio 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: legislação penal especial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Violência Contra a Mulher**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 26 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/>. Acesso em: 26 maio 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 26 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/20163-estatisticas-de-genero.html>. Acesso em: 26 maio 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 26 maio 2026.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Dados sobre violência contra a mulher e Ligue 180**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br>. Acesso em: 26 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.